

## A “PEC dos Recursos” e o novo CPC

*JANSEN FIALHO DE ALMEIDA\**

Exige a ordem jurídica assegurar a concretização dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, concernente à razoável duração do processo, aí incluída a atividade satisfativa pela entrega do direito reconhecido ao cidadão. Não basta somente garantir o direito de ação, mas também a celeridade e rapidez na prestação da justiça.

Neste contexto, tramita no Congresso Nacional a denominada “PEC dos Recursos”, sob o número 15/2011, apresentada pelo presidente do Supremo Tribunal Federal - STF, ministro Cezar Peluso, propondo que a interposição dos recursos extraordinário e especial não obste o trânsito em julgado da decisão que os comporte.

A questão é complexa. Se de um lado extirparia os recursos meramente protelatórios, por outro ângulo obstaria o direito a buscar a mudança da decisão, exaurindo-se nos planos regionais dos Tribunais, nem sempre desapegados das peculiaridades locais.

Citemos alguns exemplos da complexidade. A Súmula 7 do STJ – Superior Tribunal de Justiça, inviabiliza o recurso especial quando for matéria de reexame de prova, mas a Corte faz a revisão do valor arbitrado em caso de dano moral quando exorbitante ou insignificante. Em princípio seria um contrassenso,

---

\* Juiz de Direito do TJDFT - Titular da 2ª Vara Cível de Brasília. Membro da Comissão de Juristas que elaborou o anteprojeto do novo CPC – Código de Processo Civil

mas não o é. Isso ocorreu porque alguns julgados de Tribunais fixavam ou mantinham indenizações em bases altíssimas ou irrisórias. Denote-se que nesse exemplo não há qualquer indício de violação ou interpretação de lei federal a justificar a atuação do STJ, entretanto, e a meu ver corretamente, por via reflexa atua como terceira instância.

Outro parâmetro de relevância é o instituto da Reclamação junto ao STJ de decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais. Como o legislador não previu o cabimento de recurso especial – só cabe recurso extraordinário ao STF –, e as matérias julgadas são eminentemente resultantes de leis federais, o STJ vem conhecendo e dando provimento às reclamações, com fundamento no art. 105, I, “f” da Constituição Federal, sustando julgados em nível nacional e dando a interpretação correta, vinculando sua decisão.

Refletindo, será que estamos realmente preparados para uma reviravolta deste tamanho? E nas ações declaratórias negativas em que o pedido é julgado improcedente? Essa nova fórmula que impede o próprio Ministro relator de apreciar uma liminar a surtir efeito suspensivo a recurso não fere os direitos fundamentais do cidadão?

O direito de liberdade, levantamento de quantias estratosféricas e outras medidas urgentes obstadas aos Tribunais Superiores? Terão que marcar sessão de julgamento para conceder uma liminar, pois a PEC só autoriza sua concessão pelo colegiado? E o perigo da irreversibilidade? Sabemos pela nossa história quantas injustiças a justiça em nome dessa mesma justiça já praticou.

Penso que o melhor aparelhamento de recursos humanos e materiais ao Judiciário, uma fatia maior da verba orçamentária, seria o primeiro passo, lembrando-se que o CNJ – Conselho Nacional de Justiça vem exercendo eficazmente o controle administrativo dos atos dos Tribunais. Imprescindível, inclusive, diante dos recentes acontecimentos que culminaram na morte de uma Juíza, de investimentos fortes na segurança de magistrados, servidores e obviamente dos jurisdicionados.

A partir desse ponto, aliado às reformas processuais que estão em curso, tal como o novo CPC – Código de Processo Civil (o Projeto de Lei nº 8046/10, já foi aprovado no Senado e agora tramita na Câmara dos Deputados), onde os recursos se limitam quanto à forma e momento, é um grande passo para a solução do problema.

A criação de instrumentos céleres e paritários no processamento de demandas iguais, trazendo a resolução num único julgamento de ações repetitivas, viabilizará a rapidez, eficiência, segurança e estabilidade jurídica às partes.

A unificação dos prazos, a valorização da conciliação como ideal de pacificação social, o enxugamento dos procedimentos, a abolição do excesso de formalismo, o uso da informática como forma de celeridade e objetividade e o fortalecimento da jurisprudência, nos levam à convicção de estarmos no caminho correto.

Apresenta-se aí a visão humanística da justiça em nova perspectiva. Como se exige, as mudanças propostas vêm de encontro a essa disfunção, sem obviamente chamuscar o devido

processo legal, o contraditório e a ampla defesa. A segurança jurídica é preservada. As inovações não são abruptas ao ponto de se quebrar todo um sistema já sedimentado, mas de aprimorá-lo dentro da necessidade e sensatez.

A proposta do novo Código põe fim a essa discrepância de postergação da realização do direito, e sem prejuízo da qualificação da resposta judicial. Não podemos ser prisioneiros do passado, mas sim, arquitetos do futuro.

Em conclusão, não obstante a respeitabilidade e conhecimento do eminente subscritor da Proposta de Emenda Constitucional, entendemos que não se pode tentar resolver o problema da justiça no Brasil restringindo direitos, ao reverso, ampliando-os. O mundo jurídico espera que o Poder Legislativo saiba sopesar os prós e os contras da PEC na balança da Justiça.

## Referencias

Brasil, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1990. 210p

Projeto de Lei n. 8046/2010. Encontrável em <http://www.camara.gov.br/proposicoesweb/fichadetramitacao?idProposicao=490267>